



PARECER JURÍDICO Nº 509/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 72/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 34, DE 29 DE JUNHO DE 2001. QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E ESTABELECE AS DIRETRIZES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 72 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo em 11 de setembro de 2020, sob protocolo nº 633/2020.

No dia 14 de setembro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PL), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo está devidamente instruído com a devida exposição de motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo, Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 72/2020 que dispõe acerca da “autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder à permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica”.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhesse da justificativa:

[...] Este Projeto de Lei tem como objetivo a alteração da Lei Municipal nº 34, de 29 de junho de 2001, que dispõe sobre o sistema municipal de ensino do município de Itapoá e estabelece as diretrizes do sistema municipal de educação. O Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação ao atualizarem a legislação do Sistema Municipal de Ensino buscam estabelecer políticas educacionais na manutenção do atendimento das atividades de leitura, contação de histórias e apoio escolar, das atividades das Salas de Informática, das atividades Complementares e de Contraturno, das atividades do Serviço de Apoio Pedagógico (SAPs), das atividades dos Profissionais de Apoio e dos Serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE), uma vez que a reorganização e atualização do Sistema Municipal de Ensino, além de ser uma exigência da complexidade da sociedade atual, constituem-se hoje num importante instrumento de valorização e fortalecimento do Município. Reorganizar um Sistema Municipal de Ensino significa estabelecer a competência da normatização e da fiscalização, funções que são exercidas pelo Conselho Municipal de Educação. A aprovação do Projeto de Lei de alteração do Sistema Municipal de Educação já dispõe de grande legitimidade, uma vez que os membros do Conselho Municipal de Educação, representantes de vários segmentos da sociedade civil e dos profissionais da educação, da rede pública municipal, estadual e da rede de ensino privada, presentes na reunião extraordinária para este fim, já analisaram e aprovaram a Minuta do Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, emitindo o Parecer Favorável, enviado a esta Casa de Leis. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são estes os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa digna Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado. [...]

O Parecer Contábil apresentado pela Contabilista Cristiane de Jesus Pereira é favorável ao presente projeto em face de não existir impacto financeiro orçamentário decorrente da proposição:

[...] Considerando, que o Projeto tem como objetivo a alteração da Lei Municipal nº 24/2001, que dispõe sobre o sistema municipal de ensino do município de Itapoá e estabelece as diretrizes do sistema municipal de educação. Considerando, o Parecer Jurídico datado de 05 de agosto de 2020; Considerando, que o Projeto de Lei define que serão acrescidos os §1º, §2º e §3º no artigo 48, da Lei Municipal nº 34/2001, alterando a sua redação; Considerando, que fica acrescido o inciso III no §2º do artigo 53, da Lei Municipal nº 34/2001, alterando a sua redação; Considerando, que fica alterado o parágrafo único do artigo 54, da Lei Municipal nº 34/2001; Considerando, que não há impacto orçamentário e financeiro. PARECER FAVORÁVEL [...]

De igual forma, o Parecer Jurídico apresentado pelo Poder Executivo, subscrito

pela Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Mariza Korelo, é favorável, além do Parecer favorável firmando pelo Conselho Municipal de Educação (Parecer n. 13/2020 de 11.08.2020).

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88), e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

As atribuições do Conselho Municipal de Educação, que integra o Sistema Municipal de Educação de Itapoá, dentre as quais se inclui as normas de organização escolar, estão previstas na Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º O Sistema Municipal de Educação de Itapoá, compreende:

I - as instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e de cursos livres mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, por opção;

III - as instituições que oferecem cursos livres;

IV - a Secretaria de Educação e Cultura;

V - o Conselho Municipal de Educação.

[...]

Art. 8º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, resinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber;

III - autonomia da comunidade escolar para decidir seu projeto político - pedagógicos, segundo suas especificidades, respeitando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Complementar Estadual nº 170/98, os dispositivos desta lei e as normas do Conselho Municipal de Educação;

[...]

Art. 14 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as disposições desta Lei e as normas do Conselho Municipal de Educação, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e especialista em assuntos educacionais;

V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento escolar;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - constituir conselhos escolares ou órgãos equivalentes divulgando a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços.

[...]

Art. 18 A organização escolar, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será regulamentada por esta Lei e por normas fiadas pelo Conselho Municipal de Educação. (grifo nosso)

Adverte-se, contudo, que ainda que a presente Lei seja aprovada deve-se observar a vedação quanto à publicidade institucional de programas, serviços ou campanhas relacionados ao objeto do projeto de lei em análises, na forma do art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos **três meses que antecedem o pleito**:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (**grifo nosso**)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 72/2020 não apresenta ilegalidades, ressalvadas as considerações sobre as disposições que tratam de publicidade institucional definidas na Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997), com especial atenção para o período de três meses que antecedem ao pleito eleitoral. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de setembro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>